



RESOLUÇÃO CUNI Nº 834

Não dar provimento a recurso de docente referente a GED.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 201ª reunião ordinária, realizada em 20 de julho de 2007, no uso de suas atribuições legais,

considerando o parecer do relator desta matéria e o disposto no processo UFOP nº 6.767/2005,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto pelo **Prof. José Cruz do Carmo Flores**, referente ao pagamento da Gratificação por Estímulo à Docência.

Ouro Preto, em 20 de julho de 2007.



Prof. João Luiz Martins
Presidente



PARECER

Ref.: Processo 6767-2005-0
Requerente: Prof. José Cruz do Carmo Flores

Do objeto:

O requerente solicita que lhe seja concedido o benefício pecuniário relativo à Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED) durante o primeiro ano de implantação desse benefício na UFOP. Fez o seguinte relato sobre o pedido:

1. Em outubro de 1998, requereu aos órgãos competentes da UFOP a concessão de GED;
2. Anexou documentos relativos às seguintes atividades acadêmicas exercidas no período segundo semestre letivo de 1997 a segundo semestre letivo de 1998, sendo a carga horária semanal relativa ao segundo semestre letivo de 1998 e demais atividades acadêmicas relativas ao segundo semestre letivo de 1997 e primeiro semestre letivo de 1998, conforme Art. 7º da Resolução CEPE 1351:
 - a. Carga horária semanal média de 7 horas-aula;
 - b. Exercício da função de presidente de colegiado;
 - c. Membro da comissão coordenadora de avaliação do Programa de Avaliação Institucional (PAIUFOP);
 - d. Conselheiro efetivo do CREA/MG;
 - e. Atividades de orientação de alunos;
 - f. Comprovante de publicação de artigo técnico
3. Questiona que, mesmo tendo sido presidente de colegiado de curso e que a Lei 9678/98 tenha estendido o direito à GED proporcional até ao docente aposentado ou beneficiário de pensão, a comissão da GED negou qualquer pontuação e indeferiu a concessão da GED, alegando que a integralização dos pontos exigia, como fator condicionante, a carga horária semanal mínima de 8 horas-aula;
4. Durante o segundo semestre letivo de 1997, simultaneamente ao cumprimento dos encargos didáticos e administrativos relatados, elaborou o texto final de sua dissertação de mestrado, tendo defendido-o em 15 de dezembro de 1997. Diz, ainda, que o referido mestrado foi realizado dentro do convênio UFOP/USP, sem a concessão de bolsa e afastamento integral e que integralizou todos os créditos sem prejuízo das atividades docentes;
5. A Resolução CUNI 715, de 14 de outubro de 2005, deu provimento ao recurso interposto pelo Prof. David Pinheiro Júnior contra decisão da Comissão Institucional de Avaliação da GED, que não lhe concedeu nenhuma pontuação na avaliação da GED, referente a 2002;
6. Solicita que lhe seja concedido o benefício pecuniário a que tem direito e do qual foi privado durante o primeiro ano de implantação da GED/UFOP, fundamentando



seu pedido na Resolução CUNI 715 e no princípio da igualdade estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1998.

Fundamentação:

1. A Gratificação de Estímulo à Docência (GED) foi instituída pela Lei nº 9678, de 03 de julho de 1998 e regulamentada no Decreto nº 2668, de 13 de julho de 1998.
2. No âmbito da UFOP, as normas para atribuição da GED foram regulamentadas pela Resolução CEPE 1351, de 20 de outubro de 1998.
3. Pelas normas, teriam direito à GED os professores responsáveis por uma carga horária mínima de 8 horas aulas semanais (artigo 1º, parágrafo 3º da Lei 9678). Eram distribuídos 140 pontos, dos quais um máximo de 120 pontos podia ser obtido como atividade de docência e um máximo de 60 pontos por atividades complementares.
4. Segundo a Lei 9678, artigo 3º, da data de vigência da Lei até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do parágrafo 2º do artigo 1º, a gratificação seria calculada com base em 60% da pontuação máxima fixada no parágrafo 1º do artigo 1º (140 pontos).
5. Conforme constam nos arquivos da GED 1998, Caixa 01/02, volume 3, página 5/8, de 04/11/1998, cópia anexa, ao referido professor foram atribuídos 70 pontos por atividades de docência, 60 pontos por atividades de pesquisa e extensão e zero pontos no total. Nesse mesmo volume, consta um documento com a relação de todos os pagamentos executados de acordo com a GED. Nesse documento, com cópia anexa, consta a atribuição de 84 pontos ao referido professor e remuneração de R\$420,00, correspondente a 60% da GED. Essa informação é corroborada no processo 4552-98-52, que registra a aplicação da norma GED aos docentes da UFOP. Por ele, observa-se, à página 33 (cópia anexa), a confirmação da informação supracitada.

Nosso entendimento:

1. No processo interposto pelo Prof. David Pinheiro Júnior, que resultou na Resolução CUNI 715, observa-se que o referido professor não recebeu, de fato, nenhuma remuneração referente à GED. No entanto, observa-se que a situação do professor em epígrafe era diferente. Regularmente ministrava, em média, 12 horas-aula por semana, sendo que, em um semestre letivo, 1997/2, lecionou 22 horas-aula semanais. O ano de 2002, no entanto, foi atípico, pois, por acordo informal com o departamento, ministrou 6 horas-aula semanais com o objetivo de cursar o mestrado em Geoquímica Ambiental na própria instituição;
2. Conforme demonstrado no processo 4552-98-52, página 33, não procede a informação prestada pelo Prof. José Cruz do Carmo Flores, de que não houve remuneração pela GED. Consta no referido processo, a atribuição de 84 pontos e o pagamento de R\$420,00, equivalente a 60% da GED;

07



3. Não consta na defesa do requerente nenhuma informação de atipicidade com relação ao número de horas-aula no segundo semestre letivo de 1998, que pudesse equiparar a situação do requerente com a do Prof. David Pinheiro Júnior;
4. A Comissão Institucional da GED aplicou a Resolução CEPE 1351 de forma correta;

Pelo exposto, sou de parecer pelo indeferimento do recurso. Esse é o meu entendimento.

Ouro Preto, 29 de junho de 2007

Marcone Jamilson Freitas Souza